

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.134, DE 2012

(Apensos os Projetos de Lei nºs 7.104 e 7.211, de 2010; e 1.057, de 2011)

Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor que o auxílio-acidente será concedido em valor nunca inferior ao de 1 (um) salário-mínimo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANDETTA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

O Projeto de Lei nº 4.134, de 2012, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao §1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, para fixar em um salário mínimo o valor mínimo do auxílio-acidente pago aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Projeto de Lei nº 7.104, de 2010, e o Projeto de Lei nº 1.057, de 2011, apensados, de autoria, respectivamente, do Deputado Márcio França e do Deputado Dr. Ubiali, incluem § 1ºA ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que, na hipótese de óbito do segurado, o auxílio-acidente continue sendo pago aos seus dependentes pelo prazo de cinco anos.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 7.211, de 2010, de autoria dos Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago modifica o art. 86 da citada Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que o auxílio-acidente poderá corresponder a percentuais de vinte, trinta, quarenta ou sessenta por cento do salário de benefício,

proporcional à gravidade da seqüela. Adicionalmente, propõe que o benefício seja somado ao valor da pensão caso o segurado venha a falecer em consequência de outro acidente.

O Relator da matéria, Deputado Mandetta, votou pela rejeição de todas as Proposições.

O nosso voto, no entanto, é pela aprovação de todos os Projetos de Lei ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família. Trata-se de matéria de inegável alcance social e que merecem prosperar.

O nobre Relator da matéria apontou que algumas mudanças implementadas ao benefício do auxílio-acidente, a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, foram benéficas ao segurado. Primeiramente, porque passou a ser concedido para acidentes de qualquer natureza e não mais apenas nos casos de acidente de trabalho. Ademais, foi unificado o cálculo em 50% do salário-de-benefício em face da *“inerente imperfeição da perícia médico-técnica na aferição de vários graus de redução da capacidade laborativa do acidentado, para fins de aplicação de valores diferenciados para o auxílio-acidente”*.

No entanto, não concordamos com a alegada neutralidade da incorporação do benefício de auxílio-acidente no salário de contribuição para efeito de cálculo do valor da aposentadoria ou pensão. Enquanto o auxílio-acidente foi concedido como benefício separado, ou seja, podendo ser acumulado com a aposentadoria ou pensão, o teto de benefícios era observado separadamente para cada um dos benefícios. A partir de sua incorporação ao cálculo da aposentadoria, os segurados cujas aposentadorias já alcançam o teto, por exemplo, deixam de receber o auxílio-acidente. Para não promover injustiça com esses segurados, entendemos que é coerente retornar à sistemática anterior de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e pensão.

Por essa razão, reiteramos que somos favoráveis aos Projetos de Lei nºs 7.104 e 7.211, de 2010, e ao Projeto de Lei nº 1.057, de 2011, que visam de certa forma, permitir a acumulação com a pensão, ainda que duas das proposições façam referência à transferência dos benefícios para os dependentes, o que não ocorre, tecnicamente falando. Para aperfeiçoar a redação, sugerimos no Substitutivo que o auxílio-acidente possa ser acumulado com a pensão, o que implica a transferência aos dependentes.

Ademais, imprescindível adotar também a possibilidade de acumular com a aposentadoria, o que evita corte no valor quando a soma dos dois benefícios atingir o teto. Nesse contexto, necessário se faz simplesmente adotar a norma que vigia antes da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e revogar o art. 31 e o inc. II do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzidos na legislação previdenciária por aquela Lei, e que tratam da incorporação do auxílio-acidente ao valor do salário-de-contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria.

Não concordamos, no entanto, com o retorno da sistemática anterior de graduar o benefício, contida no Projeto de Lei nº 7.211, de 2010, porque há previsão de se conceder aos segurados benefícios calculados com percentuais de 20%, 30% e 40% do salário de benefício, inferiores, portanto, aos 50% atualmente vigente. Se votássemos favorável a essa medida estaríamos gerando perdas para os segurados, além da dificuldade já referenciada de aferição técnica dos diversos graus de redução da capacidade laborativa, conforme bem denotou o Relator da matéria em seu parecer, com o qual concordamos neste aspecto.

Quanto à proposta contida no Projeto de Lei principal, isto é, que o valor do auxílio-acidente não seja inferior ao salário-mínimo, observa-se que o argumento contrário contido no parecer do nobre Relator centra-se apenas na necessidade de indicação da correspondente fonte de custeio. Essa Comissão deve ater-se ao mérito da questão, deixando para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT a apreciação da compatibilidade orçamentária e financeira da proposição.

Em relação ao mérito dessa matéria específica, é inegável a justiça social em determinar que o valor seja, no mínimo, equivalente ao piso previdenciário. Tal medida visa cumprir, também, com o preceito constitucional previsto no §2º do art. 201 da Constituição Federal, segundo o qual *“nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”*. Ainda que se argumente que o benefício tem natureza indenizatória, não há como negar que ele visa repor a renda que o trabalhador acidentado conseguiria alcançar no mercado de trabalho caso não tivesse sofrido o acidente. Ou seja, o pressuposto do auxílio-acidente é de que o trabalhador, caso contasse com sua capacidade total de trabalho, receberia remuneração superior no mercado de trabalho. O benefício é, de fato, indenizatório, mas também substitui parte do rendimento do trabalho do segurado.

Por fim, por medida de justiça com os que já estão em gozo do auxílio-acidente e antecipando que serão inúmeras as demandas judiciais para equiparação de seu valor ao salário mínimo, somos favoráveis que a norma seja aplicada desde a edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que extinguiu a possibilidade de acumular o benefício, ora retomada se aprovado esse voto.

Dessa forma, apresentamos esse voto em separado à Comissão de Seguridade Social e Família, manifestando-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.134, de 2012, 7.104 e 7.211, de 2010, e 1.057, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.134, DE 2012, 7.104 E 7.211, DE 2010; E 1.057, DE 2011

Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga seu art. 31 e inc. II do art. 34, para fixar valor mínimo para o auxílio-acidente e assegurar que este benefício possa ser acumulado com aposentadoria e pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 86

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado, observado o limite mínimo de um salário-mínimo.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente que será devido também aos dependentes do segurado quando da concessão da pensão por morte.

.....” (NR)

Art. 2º O valor mínimo dos auxílios-acidente em manutenção até a data de entrada em vigor desta lei serão revistos para se adequar ao valor mínimo previsto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões que tenham sido calculadas com base na incorporação do auxílio-acidente ao salário de contribuição serão revistas para se adequar às normas contidas nesta Lei.

Art. 3º Revogam-se o art. 31 e o inc. II do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ